**LEI Nº 413/2019**

**SÚMULA**: Institui **A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, no âmbito do MUNICÍPIO DE RANCHOALEGRE** e dá outras Providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º -** Fica instituída no âmbito do Município de Rancho Alegre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida quando da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional, conforme preceitos descritos no Código Tributário Municipal – Lei nº 11/2002 nos artigos referentes às obrigações acessórias e tratativas da escrituração fiscal.

**SEÇÃO I**

**DA DEFINIÇÃO E FORMALIDADES**

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Administração Municipal, cuja validade será assegurada por meio de certificação ou assinatura digital.

**Art. 3º** A NFS-e obedecerá ao modelo e aos critérios a serem estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO II**

**DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO**

**Art. 4º** Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e serão definidos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que poderá estabelecer cronograma de implantação gradativa da NFS-e, de acordo com critérios a serem fixados pela administração tributária.  
  
**SEÇÃO III**

**DA EMISSÃO**

**Art. 5º** O prestador de serviços que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

Parágrafo Único. Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados até a data de início de uso da NFS-e, permanecerão de posse do contribuinte, passando a ser considerados como "Recibos Provisórios de Serviço", a ser utilizado no caso previsto no *caput* do artigo 6º desta lei.

**SEÇÃO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art. 6º** Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas para conversão em NFS-e.

**§ 1º** A impressão dos Recibos Provisórios de Serviços deverá ser precedida de autorização do Município, aplicando-se as mesmas normas relativas à autorização de impressão de notas fiscais de serviços convencionais.

**§ 2º** O RPS obedecerá modelo e critérios a serem instituídos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - Divisão de Finanças e Contabilidade.

**SEÇÃO V**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislaçãonas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa conforme determina o art. 159 da Lei nº 011/2002 – Código Tributário Municipal.

**SEÇÃO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** Enquanto não obrigados ou não optantes pela NFS-e, os contribuintes permanecem sujeitos integralmente às normas quanto à emissão e uso da Nota Fiscal de Serviços convencional.  
  
**Art. 9º** O ISSQN apurado com base nas NFS-e emitidas, e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, independente de notificação de lançamento ao sujeito passivo.

**Art. 10-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 02 de abril de 2019.

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**

Prefeito